



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501417-83.2022.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEKSANDRO XAVIER CALVO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501417-83.2022.8.26.0052

Apelante: ALEKSANDRO XAVIER CALVO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 34412

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). O réu sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois teria agido em legítima defesa, e requer, subsidiariamente, a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão.

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão do Tribunal do Júri contrariou manifestamente a prova dos autos, justificando sua anulação; e (ii) verificar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base e ao afastamento da atenuante da confissão.

3. O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para decidir sobre a autoria e materialidade dos crimes dolosos contra a vida, sendo suas decisões protegidas pela soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"). Assim, a anulação do julgamento popular somente ocorre se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso, pois os jurados optaram por uma das versões plausíveis apresentadas.

4. O conjunto probatório sustenta a tese da acusação, demonstrando que o réu agiu com animus necandi, por motivo torpe (vingança por supostos prejuízos financeiros causados pela vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (chamando-a ao portão e efetuando os disparos de surpresa). O reconhecimento das qualificadoras foi fundamentado em provas testemunhais e periciais.

5. A alegação de legítima defesa foi analisada pelo Conselho de Sentença e rejeitada pelos jurados, que consideraram que o réu agiu de forma premeditada. O

Tribunal não pode substituir o veredicto dos jurados por outro que lhe pareça mais adequado, salvo em casos de erro manifesto, o que não se verifica nos autos.

6. A pena foi fixada com observância do critério trifásico, com aumento na pena-base devido às consequências do crime e à culpabilidade elevada do réu, fatores devidamente fundamentados na sentença. A utilização de uma das qualificadoras como agravante também está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

7. A atenuante da confissão não pode ser reconhecida, pois o réu sustentou versão incompatível com a prática do crime (legítima defesa), o que não caracteriza confissão espontânea para fins de redução da pena.

8. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando a quantidade da pena e a gravidade concreta do delito, inexistindo ilegalidade na fixação do regime prisional.

Recurso desprovido.

Nos termos da r. sentença de fls. 526/529 proferida pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da comarca da Capital/SP, Dr. Jair Antonio Pena Junior, que atento à soberania dos veredictos, declarou o réu ALEKSANDRO XAVIER CALVO, incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, condenando-o à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Postula a anulação da r. sentença uma vez que foi manifestamente contrária a evidência dos autos por não ter sido acolhida a tese de legítima defesa e pelo reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. De modo alternativo, requer a redução da pena-base e a incidência da atenuante da confissão (fls. 555/569).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 584/591) subiram os autos e

encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 605/615), a defesa do recorrente se opôs ao julgamento virtual (fls. 619), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 13 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início cumpre anotar que a apelação contra as decisões do Júri tem caráter restrito, não se devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Como é ressabido, se cuida na espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo a lei processual que o inconformismo não se deduza por quaisquer razões, mas somente nos casos enumerados no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (HC nº 244.785/MA, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 11.3.2014). Aqui, requer a anulação da r. sentença uma vez que foi manifestamente contrária a evidência dos autos, já que agiu em legítima defesa.

No mais, não merece reparos o julgado

É da inicial acusatória que, no dia 20 de novembro de 2022, por volta das 23:50 horas, na rua Três, 3, Travessada Rua 2, contígua à rua Chubei Takaga, Cidade Tiradentes, nesta cidade e comarca de São Paulo, ALEKSANDRO XAVIER CALVO, ora apelante, agindo com evidente “animus necandi”, mediante disparos de arma de fogo, matou Renato Ferreira de Souza, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte, consoante laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado.

Segundo apurado, a vítima Renato era o único empregado do

indiciado na empresa "Dedetizadora Goldentec" , cujo ramo de atividade era dedetização mediante o uso de substâncias químicas.

O indiciado por entender que Renato desviava clientes, fazendo por conta própria serviços da empresa, sem seu conhecimento e causando-lhe prejuízo financeiro, antes do crime o demitiu, o qual lhe devolveu um veículo marca Fiat Palio que utilizava no trabalho, não sendo salgadas pelo indiciado as verbas trabalhistas devidas.

Após a demissão, na data dos fatos, o indiciado dirigiu-se até o local, uma residência, chamando no portão. Nele assomou Renato, momento em que, inopinadamente, sem que pudesse esperar, passou a lhe desferir disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte.

Agiu o indiciado por motivo torpe, matando a vítima Renato por vingança, por entender que como seu empregado estaria a desviar clientes, fazendo por conta própria serviços da empresa, sem seu conhecimento, causando-lhe prejuízo financeiro.

Agiu de molde a impossibilitar a defesa sua defesa, chamando-a no portão de sua casa e no momento em que foi atendido, passou a efetuar disparos, o qual ante o inopinado ataque, nada pôde fazer para evitá-lo ou mesmo dele se defender.

Com efeito, a materialidade delitiva restou incontroversa, como se vê comprovada pela Portaria (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/06, 54/58), auto de exibição e apreensão (fls. 12), relatórios de investigação (fls. 35/36, 93, 101/110), reconhecimento visuográfica (fls.

37/49), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 79), cópias de mensagens via WhatsApp (fls. 87/92), laudo pericial (fl. 100) e laudo necroscópico (fls. 245/248), bem como pelo teor da prova oral, colhida nas duas fases do processo.

Aleksandro, na Delegacia, em síntese, afirmou ser proprietário da empresa *Dedetizadora Goldentec* e que contava com apenas um funcionário, Renato Ferreira de Souza, com quem tinha um relacionamento profissional conturbado. Segundo ele, descobriu que Renato realizava serviços "por fora", desviando dinheiro da empresa, o que levou à sua demissão. Renato teria exigido R\$ 5.000,00 como rescisão trabalhista e, após isso, passou a ameaçar o réu e sua família. No dia do crime, o réu relatou ter viajado com sua esposa e filho para um sítio em Sorocaba no fim de semana. Ao retornar, combinou de entregar R\$ 3.000,00 a Renato, mas, ao chegar ao local marcado, este teria sacado um revólver, exigindo mais dinheiro. O réu então reagiu, conseguiu desarmá-lo e efetuou todos os disparos contra Renato. Em seguida, fugiu com o carro e descartou a arma em um matagal próximo. Após o crime, relatou ter contado à esposa o ocorrido e fugido, temendo represálias. Passou alguns dias escondido, tentou contato com sua família e cogitou fugir para o Paraná. No entanto, foi encontrado em um sítio em Ibiúna, onde sua esposa o visitou antes de sua prisão. O réu autorizou o acesso aos seus dados telefônicos para a investigação – fls. 160/162. Em Juízo, disse, em suma, que foi até a casa da vítima para levar três mil reais que esta, ex-funcionária, cobrava-lhe, porém a vítima havia cobrado cinco mil. No local, a vítima já o esperava do lado de fora da casa, quando ela disse que estava faltando dois mil reais e sacou

uma arma de fogo. Neste momento, partiu para cima da ofendida e conseguiu tomar-lhe a arma de fogo, atirando nela na sequência. A arma era da vítima, a qual ele trazia escondida nas costas.

Paolla, ex-companheira de Aleksandro, relatou que ele convivia maritalmente com ela e que tinha uma empresa de dedetização, onde a vítima, Renato, era seu único funcionário. Aleksandro abandonou o lar no dia 21/11/2022 sem informar para onde ia. No dia seguinte, Paolla foi informada da morte de Renato por policiais. Ela mencionou que recebeu mensagens anônimas indicando que Renato estava "roubando" seu amásio, o que levou à demissão dele uma semana antes do crime. No dia da morte, Aleksandro saiu para encontrar Renato e voltou tarde da noite, dizendo que tinham discutido. Em um segundo depoimento, afirmou que Aleksandro confessou ter matado Renato após uma discussão, dizendo que "perdeu a cabeça". Ele estava com os R\$ 3 mil que entregaria a Renato, mas este teria recusado, exigindo R\$ 5 mil. Aleksandro teria sacado a arma e atirado.

Tássia, irmã da vítima, afirmou que Renato trabalhava para Aleksandro há dez anos, sem registro, e frequentemente discutiam por questões salariais. Renato exigia R\$ 5 mil de verbas trabalhistas. Ela estranhou o fato de Aleksandro não procurar a família da vítima após o crime. No local do crime, foi encontrada a chave de um veículo Fiat, mas o carro não estava lá.

Rosineide, ex-companheira de Renato, disse que ele nunca esteve envolvido com atividades ilícitas, não tinha vícios e era trabalhador. Ela estava viajando quando soube da morte dele.

Os policiais Adriana e Daniel atenderam à ocorrência e encontraram Renato já sem vida, caído sobre um veículo, coberto de sangue. Testemunhas mencionaram ter visto um carro preto deixando o local logo após os disparos. Não houve relatos de discussão antes dos tiros.

Elvis, conhecido de Renato, afirmou que trabalhou com ele em alguns serviços de dedetização e que a vítima lhe devia dinheiro, em razão desses serviços, entrou em contato com a empresa e falou com Paola. Após tentou entrar em contado com Renato e ficou sabendo que ele havia falecido. Não sabia de desentendimentos entre Renato e Aleksandro, mas disse que Renato ficava agressivo quando bebia.

Os depoimentos acima expostos, bem como as demais provas colhidas apresentam indícios de que o acusado agiu com intuito de praticar o crime contra à vida imputado na denúncia, de modo que foi proferida sentença de pronúncia imputando ao réu prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Em Plenário foram inquiridas as testemunhas e o réu foi interrogado, após passou-se para os debates, a Promotoria requereu a condenação da réu nos exatos termos da pronúncia e a Defesa requereu a absolvição por legítima defesa. Aos jurados, portanto, se ofertando as versões da Acusação e da Defesa.

Insurgência das partes não houve contra a elaboração dos quesitos e nenhum esclarecimento se pleiteou a respeito. Inquiridos, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade, bem como sobre a autoria do crime contra a vida –

quando decidiram pela caracterização do *animus necandi*, negando-se em seguida a absolver o réu, reconheceram também as qualificadoras, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 523/525).

Fazendo-se o registro, nesse ponto, de que em consonância com a Lei nº 11.698/2008, não mais se elaboram quesitos acerca das circunstâncias caracterizadoras de excludente, passando estas a ser questionadas mediante pergunta cuja redação – “O jurado absolve o acusado?” – está expressamente determinada (cf. art. 483, III, do CPP).

Ora, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não há que se falar em sentença condenatória contrárias as provas dos autos.

Isso porque, o conjunto de provas amealhadas aos autos trouxeram suporte ao júri para acolher a tese da acusação de que Aleksandro, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu-lhe disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos que deram causa à sua morte.

Então, aqui não há como se dizer que os jurados tenham contrariado a prova dos autos, até porque a consideraram como suficiente para proferir decisão, como se vê da ata de julgamento, optando eles por uma das versões do fato expostas em Plenário.

Em verdade, o Tribunal de Justiça não pode ser árbitro do *veredictum* e nem pode escolher, dentre mais de uma versão verossímil, aquela que lhe parecer a mais acertada, sob pena de violar a soberania do Júri prevista no inciso XXXVIII, alínea “c”, do artigo 5º da Constituição Federal.

Como já se decidiu reiteradamente na Corte Suprema, se *a decisão do Júri está amparada em alguma versão razoável existente*

nos autos ela não poderá ser anulada, em respeito à soberania do Júri (HC nº 107.906/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. em 8.4.2015), cujo entendimento de resto já pacificado (AgReg no REsp nº 1.690.393/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 7.11.2017; AI no REsp nº 708.265/MT, rel. Nefi Cordeiro, DJe 17.5.2016).

Em outras palavras, o Código de Processo Penal somente permite a anulação do julgamento popular **quando a decisão contrariar manifestamente a prova dos autos** (grifo nosso), ou seja, quando desprezá-la totalmente, quando contiver erro manifesto, ou quando a decisão estiver destituída de fundamento, sem qualquer apoio probatório.

Segundo a doutrina, sentença condenatória que contrária à evidência dos autos é aquela “*que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo*” (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 2011, p. 1608). Mas isto não se viu aqui, havendo narrativa nos autos de que o réu se apoderou de um faca e desferiu diversos golpes contra a vítima causando-lhe ferimentos em seu corpo que foram a causa eficiente de sua morte.

Destarte, porque sem vícios e arrimando-se na prova, o decreto condenatório é de ser mantido, descabendo o pleito de anulação, bem como o afastamento das qualificadoras, um vez que os jurados acolheram o pleito ministerial também em relação a elas, restando claro que o réu agiu por motivo torpe e de modo que dificultou a defesa da vítima.

Relativamente à dosagem, é certo que foi observado o critério trifásico (art. 68 do CP).

Sopesadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, estipulada a pena base acima do piso, em 15 anos de reclusão, em razão da presença de circunstância judicial negativa, as consequências do crime e a alta culpabilidade do acusado (isto é, o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta).

Aduziu o sentenciante: *conforme revelado pela prova oral produzida em juízo, especialmente a partir do relato da irmã da vítima em plenário (Sra. Tássia), as consequências do crime foram deveras traumáticas àquela família, que ficou com graves sequelas psicológicas em razão do assassinato de Renato, especialmente a genitora, que desenvolveu depressão profunda, precisa fazer uso de medicamentos e “não tem mais vontade de viver”. Ainda, com sua conduta, o réu ceifou a vida de um jovem pai de família, que possuía um filho menor de idade, hoje criado pela avó paterna e que sofre de forma intensa a perda da precoce de seu genitor. De outro lado, não se podendo considerar o porte ilegal da arma de fogo empregada no crime como delito autônomo, mister valorá-lo como circunstância judicial desfavorável, na fixação da pena base. Ora, trata-se de crime de homicídio consumado, praticado com emprego de instrumento de considerável poder vulnerante, a saber arma de fogo de calibre nominal .38 (laudo de fls. 98/100), por pessoa desprovida de autorização legal para portar tal instrumento arma de fogo esta, aliás, que sequer foi apresentada à autoridade policial, inviabilizando a aferição de sua licitude , demonstrando grau elevado de*

reprovabilidade da conduta.

Destarte, anoto que não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “*automática*” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC 216.888 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16.08.2022). Exatamente como se procedeu aqui, **sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas** (HC 209.298 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04.04.2022).

Na segunda fase, ausentes atenuantes e levando em consideração que o Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), uma delas foi utilizada como agravante, já que se previstas no art. 61, inc. II, alíneas a e c, do Código Penal, sem que haja qualquer irregularidade, uma vez que não foram consideradas em duplicidade.

Impossível reconhecimento da confissão, porque, não houve, o recorrente disse que agiu em legítima defesa, o que não restou configurado nas provas amealhadas aos autos.

De modo que a pena foi aumentada em 1/6, resultando, de forma definitiva, em 17 anos e 06 meses de reclusão, à míngua de causas modificadoras,

Diante da quantidade da pena corporal imposta e anotada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a as circunstâncias judiciais negativas aliado a hediondez do crime, o regime inicial escolhido não poderia ser outro que não o mais gravoso – fechado.

Obedecido assim o regramento aplicável (arts. 33 e 59 do CP), nem se poderia acenar com falta de motivação da escolha, porquanto não houve referência à gravidade abstrata do crime.

A concessão de benesses era mesmo inviável, não se preenchendo os requisitos legais (art. 44 do CP).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora